

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA CONCEIÇÃO -SP

PREGÃO PRESENCIAL N.º 037/19

GL COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 23.921.664/0001-99, com estabelecimento profissional à Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, São Cristóvão, Concórdia/SC, CEP: 89.711-690, neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 20/12/2019, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do



prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos da convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a

Prot. Nº
PROT
Amf

participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 037/19, a realizar-se na data de 20/12/2019, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição -SP, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

Prot. Nº
PROTO
[Assinatura]

DA CERTIFICAÇÃO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

4.1. Apresentar certificação do fabricante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável, nos termos da Resolução CONAMA nº 419/09; apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.

Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – Habilitação jurídica;
- II- Qualificação técnica;
- III – Qualificação econômico-financeira;
- IV – Regularidade fiscal;
- V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**
(...)



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) (Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO**. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação**.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”**.

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:



MÉRITO

DA CERTIFICAÇÃO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

O presente edital constou como uma de suas exigências que a empresa licitante apresentasse o Certificado IBAMA do fabricante dos pneus.

Contudo, tal exigência veda completamente a oferta de produtos importados, além de ferir de forma clara o princípio constitucional da isonomia.

A empresa impugnante labora exclusivamente com produtos importados, ou seja, não possui fabricante dos pneus no território brasileiro. Dessa forma, não há como exigir da empresa impugnante o Certificado do IBAMA emitido em favor do fabricante do qual importa seus pneus, porquanto este se trata de pessoa jurídica localizada em outro país.

Nesse contexto, importa salientar que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, trata-se de autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, criada pela Lei nº 7.735/89, **com atuação apenas no território nacional**, motivo pelo qual, por obvio, **não tem competência para certificar a regularidade de empresas fabricantes situadas no estrangeiro.**

Exigir certificados do fabricante é o mesmo que exigir que os produtos cotados sejam de fabricação nacional. Ora, não há como o Impugnante apresentar tais declarações, uma vez que o fabricante possui suas instalações exclusivamente no seu país de origem, sendo que toda e qualquer assistência dar-se-á naquele.

A referida exigência de apresentação de CTF em nome do fabricante dos pneus é totalmente ilegal, pois não tem amparo na Lei de Licitações ou em qualquer outro dispositivo legal.



Observa-se também que, é ato lícito ao administrador público exigir tão somente os documentos arrolados entre o Art. 28 e 31 da Lei nº 8.666/93, nunca extrapolando tal lista exaustiva.

Importante destacar o que consta no sítio do IBAMA:

Sobre os pneumáticos inservíveis

Fabricantes, importadores e destinadores de pneumáticos devem apresentar trimestralmente os dados sobre as suas atividades. **Atualmente, o Ibama não é mais um órgão anuente para importação de pneumáticos. É necessário apenas o envio de informações, conforme regulamento.**

Os formulários estão disponíveis em: "[Site do Ibama](#)" → "[Login serviços](#)" → "Relatório de Pneumáticos: Resolução Conama nº 416/09".

Em conformidade com o art. 16 da [Resolução Conama nº 416, de 30 de setembro de 2009](#), o Ibama apresentará, anualmente, os dados consolidados de destinação de pneumáticos inservíveis, a partir das declarações no CTF/Ibama das empresas fabricantes e importadoras de pneus.

Referida exigência já foi objeto de questionamento em outras representações, como nos autos da REP-15/00046806, do Tribunal de Contas de Santa Catarina, qual decidiu pela ilegalidade da exigência, conforme segue abaixo na transcrição do acórdão nº 015/2016, vejamos:

1. Processo n.: REP-15/00046806 2.
Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Pregão n. 001/2015 (Objeto: Aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores para veículos automotores e maquinas) [...] 6. Acórdão n.: 0015/2016 [...] 6.2.
Considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, o Pregão Presencial n. 001/2015, no valor de R\$ 254.800,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais), da Prefeitura Municipal de Zortea, em razão: 6.2.1. **Exigências previstas nos art. 17, 18, 19 e 21 (Declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas, que os pneus são homologados pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando inclusive o nome das montadoras, sendo pneus de linha de montagem e 1a. linha; declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável por qualquer tipo de garantia; declaração do fabricante que em casos referentes a garantia, a reposição do produto seja feita em no máximo 48 horas; certificado do IBAMA do fabricante de pneumáticos e do licitante de pneus), que se configuram restritivas a participação de empresas, o que contraria o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da**

Prot. PRO
[Assinatura]

Constituição Federal e o inciso I do §1o do art. 3o da Lei Federal n. 8.666/93 (item 3.3.1 do Relatório de Instrução DLC n. 048/2015 e item 2 do Relatório de Reinscrição DLC n. 286/2015); [...] 6.3. Aplicar ao [...], a multa no valor de R\$ 1.136.52 (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face das irregularidades no Edital do Pregão n. 001/2015 (arts. 17, 18,19 e 21 do referido Edital), contrariando o disposto no art. 30 c/c o disposto no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e o inciso I do §1o do art. 3o da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2 do Relatório DLC n. 286/2015), [...]. 8. Data da Sessão: 01/02/2016 – Ordinária [...] (Publicado na íntegra publicado no DOTC-e no 1895, de 02/03/2016) (Grifou-se)

Cita-se também os autos da REP-09/00584459, como segue:

1. Processo n.: REP 09/00584459 2.
Assunto: Representação (art. 113, §1o, da Lei n. 8.666/93) acerca de irregularidades no Processo Licitatório Pregão Presencial n. 093/09 (Aquisição de mobiliário e equipamentos visando atender as 229 escolas da rede estadual de ensino) 3. Responsáveis: Paulo Roberto Bauer e Jovita Catarina Bernardi Seibt 4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação 5. Unidade Técnica: DLC 6. Acórdão n.: 0474/2012 [...] 6.1. **Considerar procedente a Representação para, no mérito, considerar irregulares o Pregão Presencial n. 093/2009, bem como o Contrato dele decorrente, com fundamento no art. 36, §2o, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00. [...]** 6.2.2. **R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela indevida exigência de apresentação, pelo licitante, de certidão de regularidade do fabricante perante o Cadastro Técnico Federal do IBAMA contida na alínea “e” do item 6.2 do edital, em ofensa aos arts. 3o, §1o, I, 3o, caput, da Lei n. 8.666/93 e 37, XXI, da Constituição Federal (item 2.3 do Relatório DLC); [...]** (Decisão na íntegra publicada no DOTC-e no 990, de 23/05/12) (Grifou-se)

Dessarte, vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que, como a ora IMPUGNANTE, têm todas as condições para participar do processo licitatório.

Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, conferindo no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade

PROL. Nº
Linha
DOTC
Anexos

dos itens de pneus, em especial. Devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, ***excetuando-se dessa exigibilidade, é claro, aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (ver Normas citadas).***

Cabe também ressaltar, por oportuno, que a Impugnante oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independentemente de serem de procedência nacional ou de importação.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) **EXCLUIR** a exigência de:

DA CERTIFICAÇÃO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE

4.1. Apresentar certificação do fabricante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável, nos termos da Resolução CONAMA nº



419/09; apresentação de informativo, catálogo, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto, privilegiando o direito à informação no processo licitatório.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 11 de dezembro de 2019



GL COMERCIAL EIRELI EPP
CNPJ nº 23.921.664/0001-99
LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO
PROPRIETÁRIO
CPF Nº 083.044.299-50 / RG Nº 5359397 SSP/SC

23 921 664 / 0001 - 99
GL COMERCIAL EIRELI-ME
RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5025
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 89 711-890
CONCÓRDIA-SÇ



PROTOCOLO	
Prot. Nº <u>4545</u>	Hrs. <u>10h30m</u>
Livro <u>19</u>	Fls. <u>9652</u>
Sta. C. Conceição <u>17/12/19</u>	

PROCURAÇÃO

GL COMERCIAL EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 23.921.664/0001-99, com estabelecimento profissional à Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, bairro São Cristóvão, no Município de Concórdia/SC, CEP: 87.711-690, neste ato representado por Leonardo Vendruscolo Toniolo, CPF nº: 083.044.299-50, **OUTORGA** poderes à **ANA JÚLIA BERGAMO**, inscrita no CPF sob o nº 100.106.189-61, para representar o outorgante em repartições públicas, bem como praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

Concórdia (SC), 25 de novembro de 2019.


GL COMERCIAL EIRELI
LEONARDO VESDRUSCOLO

23.921.664 / 0001 - 997
GL COMERCIAL EIRELI-ME
RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5025
SÃO CRISTÓVÃO - CEP 87.711-690
CONCÓRDIA-SC

3º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA

GL COMERCIAL LTDA - EPP
CNPJ: 23.921.664/00001-99

LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 28/01/1992, Casado em Comunhão Parcial de Bens, Empresário, CPF/MF nº 083.044.299-50, Carteira de Identidade nº 5359397, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado no(a) Rua Osvaldo Valentin Zandavalli, 44, Apto 703, Centro, Concordia, SC, CEP 89.700-136, TITULAR da empresa **GL COMERCIAL EIRELI EPP**, com sede Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, sala 01, São Cristovão, Concórdia, SC, CEP 89.711-690, inscrito na JUCESC sob NIRE nº 42600196105 e CNPJ nº 23.921.664/0001-99, resolve alterar e transformar seu registro de **Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI** em **Sociedade Empresaria Limitada**, uma vez que admite neste ato o sócio GUSTAVO RENI VENDRUSCOLO, brasileiro, natural de Concórdia - SC, solteiro, empresário, nascido em 20/04/1989, inscrito no CPF sob o n.º 068.834.079-28, portador da cédula de identidade n.º 4.163.963, expedida pela SSP-SC em 17/06/1997, residente e domiciliado à Rua Leonilda Longhi Pelizzaro, nº 80, quadra A, Ala 03, bairro São Cristóvão, na cidade de Concórdia, Estado de Santa Catarina, CEP: 89.711-820, a qual regeza doravante, pelo presente CONTRATO SOCIAL ao qual se obrigam mutuamente todos os sócios, conforme cláusulas e condições seguinte:

CLAUSULA PRIMEIRA. Nesta data LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO, detentor de 550.000 (quinhentas e cinquenta mil) quotas de capital social, direitos e participações vende e transfere ao sócio GUSTAVO RENI VENDRUSCOLO a quantia de 495.000 (quatrocentos e noventa e cinco mil) quotas de capital social no valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil) reais, dando e recebendo a mais ampla, plena, geral e irrevogável quitação, tanto da sociedade quanto dos sócios, nada mais tendo a reclamar e a receber.

CLAUSULA SEGUNDA. O sócio Gustavo Reni Vendruscolo efetuará o pagamento de 495.000 (quatrocentos e noventa e cinco mil) quotas no valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil) reais para o sócio Leonardo Vendruscolo Toniello, no prazo de 24 meses a contar da data de registro deste ato na Junta Comercial de Santa Catarina.

CLAUSULA TERCEIRA. O capital social permanece em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil) reais dividido em 550.000 (quinhentas e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

DEMONSTRATIVO DAS QUOTAS DE CAPITAL DOS SÓCIOS

SÓCIOS	QUOTAS ATUAIS	VALOR	PORC.
Leonardo Vendruscolo Toniello	55.000	R\$ 55.000,00	10%
Gustavo Reni Vendruscolo	495.000	R\$ 495.000,00	90%
TOTAL	550.000	R\$ 550.000,00	100%

Parágrafo Primeiro. Os sócios já integralizaram, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas.



3º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA

GL COMERCIAL LTDA – EPP
CNPJ: 23.921.664/00001-99

Parágrafo Segundo. Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA. Fica transformada esta Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI em Sociedade Empresaria Limitada, sob a denominação de **GL COMERCIAL LTDA – EPP**, com sub rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

A vista da Transformação, segue na íntegra o Contrato Social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob a denominação social de GL COMERCIAL LTDA EPP e tem sua sede na Rua Tancredo de Almeida Neves, 5025, sala 01, São Cristovão Concórdia, SC, CEP 89.711-690.

Parágrafo Único. Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, mediante a alteração contratual a critério dos sócios.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem por objeto o COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PNEUMÁTICO SECÂMARAS DE AR.

CLÁUSULA TERCEIRA. O início da atividade empresarial ocorreu em 04 de janeiro de 2016 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA. O capital social permanece em R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil) reais dividido em 550.000 (quinhentas e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

DEMONSTRATIVO DAS QUOTAS DE CAPITAL DOS SÓCIOS

SÓCIOS	QUOTAS ATUAIS	VALOR	PORC.
Leonardo Vendruscolo Toniello	55.000	R\$ 55.000,00	10%
Gustavo Reni Vendruscolo	495.000	R\$ 495.000,00	90%
TOTAL	550.000	R\$ 550.000,00	100%

Parágrafo Primeiro. Os sócios já integralizaram, em moeda corrente do País, o valor total das quotas subscritas.

Parágrafo Segundo. Nos termos do art. 1.052 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.



2

3º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA

GL COMERCIAL LTDA – EPP
CNPJ: 23.921.664/00001-99

CLAUSULA QUINTA. O sócio Gustavo Reni Vendruscolo efetuará o pagamento de 495.000 (quatrocentas e noventa e cinco mil) quotas no valor de R\$ 495.000,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil) reais para o sócio Leonardo Vendruscolo Toniello, no prazo de 24 meses a contar da data de registro deste ato na Junta Comercial de Santa Catarina.

CLÁUSULA SEXTA. A administração da sociedade caberá ao sócio **LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO** a ele cabe os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA SETIMA. Em suas deliberações, o administrador adotará preferencialmente a forma estabelecida no § 3º do art. 1.072 do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), ou seja, ficam dispensadas a reunião ou a assembléia, quando todos decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto deles.

CLÁUSULA OITAVA. Pelo exercício da administração, o administrador e os sócios que trabalhar na empresa terão direito a uma retirada mensal a título de *pró-labore*, cujo valor será livremente convencionado entre eles, de comum acordo.

CLÁUSULA NONA. Fica estabelecido que a sociedade não terá Conselho Fiscal.

CLÁUSULA DECIMA. O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

§1º - Os lucros apurados, após a prestação de contas pelos Administradores, serão atribuídos em partes iguais a cada uma das quotas, cabendo a cada um dos sócios, tantas partes quantas possua integralizado na sociedade, exceto se deliberado de forma diversa em reunião ou assembleia pela totalidade dos sócios, podendo, ainda, a critério dos sócios ficarem em reservas da sociedade.

§2º - A critério dos sócios, os lucros apurados poderão ser distribuídos trimestralmente ou mensalmente aos componentes do capital social, a título de dividendos, em períodos inferiores a 12 meses com base em balanços e/ou balancetes intermediários.

§3 - Os prejuízos que porventura se verificarem poderão ser mantidos em conta especial para serem amortizados nos exercícios futuros, ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas no capital social ou de forma distinta.



3º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - BIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA

GL COMERCIAL LTDA – EPP
CNPJ: 23.921.664/00001-99

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. O falecimento de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pago aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

Parágrafo Único. O valor devido aos herdeiros do sócio falecido serão pagos da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses; 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses; e 30% (trinta por cento) no prazo de doze meses.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Serão regidas pelas disposições do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), aplicáveis a matéria, tanto a retirada de sócios quanto a dissolução e a liquidação da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão deles, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. O sócio que desejar retirar-se da sociedade deverá fazê-lo através de notificação por escrito onde discriminará preço, forma e prazo de pagamento, para que esta, através dos sócios remanescentes exerça ou renunciem ao direito de preferência, o que deverá fazê-lo dentro de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, ou em maior prazo a critério da alienante. Decorrido esse prazo sem que seja exercido o direito de preferência, as quotas poderão ser livremente transferidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. Fica facultado o administrador, nomear procurador, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelo mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA SETIMA. Fica eleito o Foro da Comarca de Concórdia, Estado de Santa Catarina, para qualquer ação fundada neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro por mais privilegiado que seja.



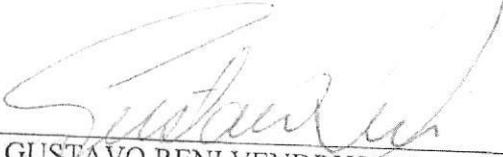
3º ALTERAÇÃO POR TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI PARA SOCIEDADE LIMITADA

GL COMERCIAL LTDA – EPP
CNPJ: 23.921.664/00001-99

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. O sócio administrador **LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO**, já qualificado declara sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

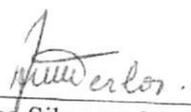
E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento em 04 (três) vias de igual forma e teor.

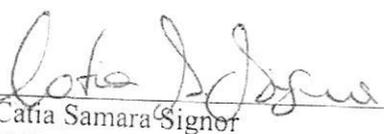
CONCORDIA - SC, 08 de dezembro de 2017.


GUSTAVO RENI VENDRUSCOLO
CPF: 068.834.079-28


LEONARDO VENDRUSCOLO TONIELLO
CPF: 083.044.299-50

Testemunhas:


Adriana Silvestre Merlo
RG: 1.550.524-3, SSP, SC


Cafia Samara Signor
RG: 5.238.235, SSP, SC



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/12/2017 SOB Nº 42205689251
Protocolo: 17/084742-0, DE 13/12/2017

GL COMERCIAL LTDA EPP


HENRY GOY PETRY NETO
SECRETÁRIO GERAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **GL COMERCIAL EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **GL COMERCIAL EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **28/01/2019 14:22:04 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **GL COMERCIAL EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1163640

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **28/01/2020 14:20:34 (hora local)**.

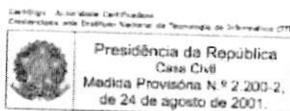
¹**Código de Autenticação Digital:** 60692801191416010968-1 a 60692801191416010968-5

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b5c715833c7c922deb0989c17f77121f7d8e86ecc1d6300746a4b072d9558096955312eec654a75a08dc83de96adde735e908d371c485da6ec1f3ca9a64c66218



Ao Depto Transportes,
 Encaminho pedido de impugnação de
 edital protocolado tempestivamente
 pela empresa G.L. Comercial Cível
 para manifestação quanto aceitabilidade
 da mesma, nos termos do § 1º do artigo
 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.

SCC, 17.12.19.


Maria Luisa Bertoli Villela Zabaglia
Diretora do Departamento de Governo e Planejamento
RG/SSP/SP n.º 33.477.468-8

Seu Predecessor:

O termo de referência se submete ao quanto determinado
 nos Artigos 3º e seguintes da Resolução Conama 416/2009
 Assim feitos esses esclarecimentos, remito ao Departamento
 Jurídico para parecer.

SCC, 18 de Dezembro de 2019.

José Roberto Luciano

José Roberto Luciano
Diretor do Dep. de Transportes
R.G. 33.674.846-2



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

PROTOCOLO N.º 4545/2019

Impugnação ao Edital do Pregão Presencial 37/2019

Senhora Pregoeira:

Trata-se de impugnação ao edital publicado para o pregão presencial n.º 37/2019 cujo objeto consiste no registro de preços de pneus novos, para a frota municipal, aviada por GL COMERCIAL LTDA.

Sustenta a representante ilegalidade na exigência constante do item 4.1 do Edital mencionado, posto considerá-la restritiva e limitadora da competição, na medida em que exige certificação, em nome do fabricante, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), relativamente à preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Pontua que, tratando-se de empresas que trabalham com pneus de origem estrangeira, estas se veem privadas da participação, na medida em que não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional. Invoca violação à súmula 15 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, pela cláusula exigir documento que configura compromisso de terceiro alheio à disputa.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Em que pese as argumentações lançadas pela impugnante, entendemos que é caso de improcedência da impugnação, consoante será abaixo articuladamente demonstrado.

II - DA LEGALIDADE DA CLÁUSULA EDITALÍCIA

A Administração Pública, como é do projeto constitucional (art. 37, *caput* da CF) está vinculada, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Neste sentido, ao contratar com os particulares seguindo a sistemática prevista na Lei 8.666/93, não pode desviar-se da senda constitucional.

Neste escopo está o artigo 3º da Lei 8.666/93, que desenha ser a licitação o meio para a garantia do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, baseado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório julgamento objetivo e outros.

Importante, no caso concreto ressaltar, que também foi objetivo do legislador constitucional a proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, de modo que a atividade econômica caminhe nesse equacionamento dos interesses sociais, econômicos e ambientais.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Essa sistemática, por óbvio, não poderia ser diferente no âmbito das compras públicas. Isto porque, considerando a vinculação da Administração aos princípios da legalidade e eficiência, não pode ela, em suas aquisições, fazer ouvidos moucos às regras ambientais vigentes no ordenamento nacional, o que consiste, justamente, na proibição do comportamento contraditório.

Tais regramentos, oriundos dos órgãos de controle federal, são dotados de força vinculante à Administração, seja ela no âmbito federal, estadual ou municipal. Ora, é certo que um dos maiores problemas ambientais da atualidade é o manejo dos resíduos sólidos. Neste sentido, a regulamentação das competências atribuídas ao IBAMA (Lei 7735/89 e Decreto 6099/07) e ao CONAMA (Lei 6938/81 e Decreto 99274/90) lhes confere a titularidade para baixar Portarias e Resoluções de natureza cogente, endereçadas, primeiramente, à Administração Pública, na medida em que a partir dela é que se projeta o feixe de obrigações direcionadas aos particulares, num mecanismo inibitório das prática degradantes ao meio ambiente.

Neste sentido, a Resolução CONAMA n.º 416/09, traça a necessidade de cadastro e fiscalização da destinação dos pneus retirados do mercado pelas fabricantes nacionais e estrangeiros e pelas importadoras, bem demonstrando, ao contrário do quanto sustentado pela representante, que é possível às fabricantes, ainda que estrangeiras, atenderem às diretrizes da política nacional de resíduos sólidos.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, no mesmo escopo de garantir a proposta mais vantajosa para a Administração, não pode escapar ao alcance das exigências mínimas editalícias, o cumprimento da legislação federal que regula a política nacional dos resíduos sólidos, razão pela qual, fora corretamente inserida no certame a exigência de apresentação do certificado previsto na Resolução CONAMA 416/09, mesmo porque, a proposta mais vantajosa nem sempre será a de menor preço, devendo o adjetivo ser interpretado à luz dos princípios já declinados, reguladores da atividade estatal, como o da eficiência, consubstanciado, no caso dos autos, na compra que melhor atenda os interesses econômicos, sociais e ambientais.

Aliás, ao possibilitar a participação de empresas que não detém o referido certificado, entendemos que o Município, *data vênia*, estará desprestigiando o caráter isonômico da competição, na medida em que tais empresas, alheias ao comprometimento com o meio ambiente e desenvolvimento nacional sustentável, acabam por formatar preços abaixo do mercado às custas do descumprimento da agenda ambiental, na medida em que a necessidade de coleta de pneus inservíveis pelas fabricantes consiste num custo que, invariavelmente, é repassado ao preço final dos produtos novos, gerando um evidente desequilíbrio na precificação dos produtos entre as empresas cumpridoras da legislação ambiental e as demais.



Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, considerando o caráter cogente das normativas ambientais traçadas pelos órgãos de fiscalização e controle, não se há falar em infringência à sumula invocada, na medida em que o certificado exigido vai de encontro com os requisitos mínimos exigíveis das interessadas em contratar com a municipalidade.

Neste sentido, convém colacionar a íntegra de recente Acórdão lançado nos autos da Denúncia n.º 1066574 da Corte Mineira, tendo como representante Julia Baliego da Silveira em face da Prefeitura de Itinga, no qual foram afastadas as razões da insurgência e julgada regular a exigência lançada no certame, cujo julgamento ocorreu em sessão de 23/05/2019, com a seguinte ementa:

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	
DENÚNCIA N° 1066574		
Denunciante:	Júlia Baliego da Silveira	
Denunciada:	Prefeitura Municipal de Itinga	
Responsável:	Adhemar Marcos Filho	
MPTC:	Daniel de Carvalho Guimarães	
RELATOR:	CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO	
EMENTA		
DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO JUNTO AO IBAMA. IMPROCEDÊNCIA.		
É regular a exigência de certificação junto ao IBAMA, nas licitações para aquisição de pneus e câmaras de ar, uma vez que prevista em resoluções e instruções normativas do referido órgão. A Administração está vinculada a tais normativos, motivo pelo qual é lícita a imposição desse requisito na fase de habilitação.		
Segunda Câmara 16ª Sessão Ordinária – 23/05/2019		

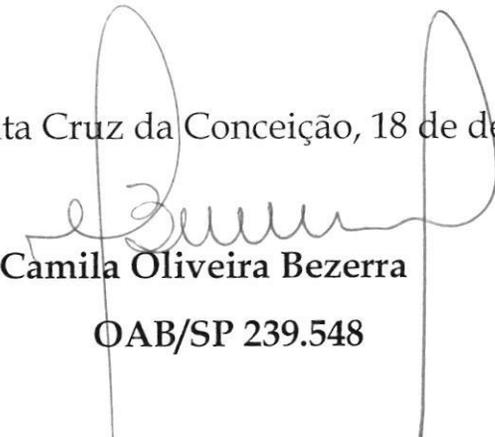


Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição

ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, salvo melhor juízo, não se há falar em excesso de exigência na cláusula questionada a ensejar a irregularidade do Edital, razão pela qual entendemos pela regularidade do certame, opinando quanto a este aspecto pelo seu prosseguimento.

Santa Cruz da Conceição, 18 de dezembro de 2019.


Camila Oliveira Bezerra

OAB/SP 239.548